



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2115401-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROGERIO SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2115401-42.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Rogerio Santos Rodrigues

Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquetuba

Voto nº 31468

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

Habeas corpus sustentando ausência de requisitos para prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do Paciente é justificada, considerando os indícios de autoria e materialidade delitiva, e se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

III. Razões de Decidir

3. Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade do delito de tráfico de drogas, equiparado a crime hediondo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e necessidade de garantir a ordem pública. 2. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11, artigo 319.

Jurisprudência Citada:

STF, entendimento sobre regime de pena para tráfico de drogas

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Rogerio Santos Rodrigues**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquetuba.

Em breve síntese, a impetrante alega não estão

presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea, vez que se trata de réu primário, possuidor de residência fixa e que confessou a prática delitiva.

Sustenta, ainda, que a quantidade de droga apreendida pode ser considerada pequena, tornando a custódia cautelar medida desproporcional, visto que em caso de eventual condenação, o Paciente poderia ser beneficiado com o tráfico privilegiado, sendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares diversas ao cárcere.

Pugnou pela concessão da liminar para conceder a liberdade provisória ao Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 78/79) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 89/92).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 08 de abril de 2025, o Paciente foi surpreendido trazendo consigo 12 (doze) porções de crack, pesando 0,53g, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, pesando 12,46g, e 124 (cento e vinte e quatro) porções de “maconha”, pesando 122,97g.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada ao decretar a prisão preventiva do Paciente, fundamentando a decisão a contento ao consignar que *“Não se pode permitir que o caso seja analisado somente sob o prisma da liberdade do custodiado, pois se*

mostra imprescindível respeitar o bem jurídico tutelado pela norma penal. O crime contra a saúde não pode ser banalizado. Não se pode dizer que não há violência. Óbvio que inexistente violência física, porém não há resquícios de dúvidas de que existe uma violência psicológica, ainda mais quando o indivíduo “abusa” do estado da doença de outras pessoas, sendo o responsável pela venda do material ilícito. Não se pode banalizar, nesse diapasão, as consequências nefastas do crime. Não se converte a prisão em razão da natureza abstrata do delito, não se tratando disso, mas sim do fato de se refutar a argumentação de ausência de violência ou grave ameaça. Visa-se, assim, a relembrar a gravidade do delito contra a saúde pública, assemelhado a hediondo por óbvios motivos. A justificativa para a conversão reside na manutenção da ordem pública. O Boletim relata a posse, suposta, de quantidade relevante e natureza distinta. Supostamente, o custodiado foi detido na posse de cocaína (24 unidades), crack (12 unidades) e maconha (124 unidades). A liberdade claramente implicaria a falsa sensação de impunidade, somente permitindo a reiteração de outros crimes. Sobre a primariedade e eventual fixação de pena mais branda e regime mais ameno, o STF já deliberou sobre o tema, derrubando o entendimento do C. STJ que determinava regime menos gravoso para casos de aplicação do redutor. Com o entendimento, o STF expôs que cabe ao Judiciário analisar o caso e determinar o regime mais adequado”, não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, destacando que a pena cominada ao crime de tráfico de drogas, abstratamente, é superior a quatro anos de reclusão e referido delito _ equiparado a crime hediondo _ é considerado gravíssimo, respaldando-se a necessidade da manutenção da segregação na garantia da ordem pública.

Não há, portanto, que se falar em

constrangimento ilegal na manutenção da prisão que deve ser mantida em razão de sua periculosidade concreta, levando-se em conta as circunstâncias em que se deram os fatos.

Outrossim, eventual fixação de regime prisional diverso do fechado é hipotética e vinculada ao mérito da ação em primeiro grau, não ensejando, especialmente em via de *habeas corpus*, adiantamento da questão.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator